



MENSAGEM Nº 014/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ CARLOS MIRANDA CORRÊA

Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

ASSUNTO - REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS - MA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Barreirinhas - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em conformidade com os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 introduziu mecanismo excepcional de regularização previdenciária para os municípios, autorizando o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos acumulados com o RPPS em até trezentas



prestações mensais, com atualização pelo IPCA e juros simples de 0,5% ao mês. Trata-se de oportunidade singular e de prazo determinado para a regularização da situação previdenciária do Município, com reflexos diretos na sustentabilidade financeira e atuarial do Barreirinhas Prev.

A celebração dos acordos de parcelamento é condicionada à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e ao cumprimento das exigências constitucionais relativas à adequação do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar. O pagamento das parcelas far-se-á por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conferindo segurança e regularidade ao fluxo de pagamentos.

A aprovação do presente projeto revogará as Leis Municipais nº 2.206/2020, nº 2.361/2024 e nº 2.419/2025, consolidando o tratamento normativo da matéria em diploma único e atualizado às exigências da EC nº 136/2025.

Por tais razões, considerando a relevância da regularidade previdenciária do Município e o elevado interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

MARCUS VINICIUS
VALE
LIMA:05524353330

Assinado de forma digital
por MARCUS VINICIUS
VALE LIMA:05524353330
Dados: 2026.06.25 16:56:17
-03'00'

MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS - MA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Barreirinhas - MA, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.



§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.



CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

Seção I Das Prestações Vincendas

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Seção II Das Prestações Vencidas

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente



financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

CAPÍTULO V
DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E RESCISÃO
Seção I
Da Suspensão

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.



Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Seção II Da Rescisão

Art. 9º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas – Barreirinhas Prev deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026; e
- III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.206, de 09 de dezembro de 2020, a Lei Municipal nº 2.361, de 20 de dezembro de 2024, e a Lei Municipal nº 2.419, de 27 de agosto de 2025.



Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO
MARANHÃO, 25 DE JUNHO DE 2026.

MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:05524353
330

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:05524353330
Dados: 2026.06.25
16:56:40 -03'00'

MARCUS VINICIUS VALE LIMA

Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA